



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 17/2025

AUTORA: Ver. Cecília Meireles Ferreira

MATÉRIA: Institui o Cadastro de Protetores de Animais Independentes de Montes Claros e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 11/02/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 12/02/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem por objetivo instituir o Cadastro de Protetores de Animais Independentes, no âmbito do Município de Montes Claros-MG.

Para efeitos da lei, entende-se como Protetor Independente qualquer pessoa física que se dedique à recolha, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animais.

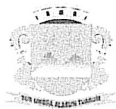
Segundo a proposição, os protetores de animais, devidamente registrados, terão prioridade nos programas governamentais de saúde e bem-estar animal, existentes ou que vierem a ser implementados no Município de Montes Claros-MG.

Por fim, o Projeto de Lei estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

Analisando a proposição, verifica-se que se tratar de matéria relacionada a proteção animal, de interesse local, sendo competência do Município legislar sobre o assunto.

Quanto a iniciativa de uma proposição, observa-se que a elaboração de lei é função típica do Poder Legislativo. A regra é, portanto, a legitimidade da atuação parlamentar na deflagração do processo legislativo. Qualquer restrição nesse campo deve decorrer explicitamente do Texto Constitucional.

A reserva de iniciativa de leis não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Ela é uma exceção, justificada apenas quando for indispensável para preservar a independência entre os Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

As situações em que a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.

Na Lei Orgânica Municipal, o art. 51 estabelece quais são as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, quais sejam:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

Depreende-se da leitura do artigo, que a Lei Orgânica Municipal, em sintonia com o texto da Constituição Federal, também restringiu a iniciativa exclusiva do Prefeito de leis que dizem respeito a organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.959, de Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024, “a mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não se revela circunstância suficientemente apta a caracterizar violação à cláusula de reserva de iniciativa”.

No caso em análise, o Projeto de Lei cria o Cadastro de Protetores Independentes no âmbito do Município de Montes Claros, que terão prioridade nos programas governamentais de saúde e bem-estar animal, existentes ou que vierem a ser implementados pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Portanto, a princípio, a proposição não cria nenhuma despesa ao executivo.

O Cadastro instituído pelo Projeto de Lei objetiva concretiza a responsabilidade prevista no art. 225, caput e inciso VII, da Constituição que determina ao poder público e à sociedade o dever de proteger o meio ambiente, incluindo a fauna.

Além disso, a Constituição confere a todos os entes federativos a competência administrativa para proteger a fauna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

O Supremo Tribunal Federal já analisou matéria semelhante e reconheceu a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar sobre o assunto:

É constitucional — por não violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de órgãos, cargos e funções na Administração Pública (arts. 61, § 1º, “a” e “e” e 84, VI, “a”, CF/88) — **lei estadual de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a proteção e a defesa de animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados nas ruas**. STF. Plenário. ADI 4.959/AL, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024 (Info 1155).

Além do mais, a matéria ventilada no Projeto de Lei está em consonância com o âmbito estadual, que possui o cadastro estadual de protetores de animais, conforme reportagem da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (<https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2021/10/27_meio_ambiente_cadastro_protetores_animais> Acessado em 12 de fevereiro de 2025).



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Desta forma, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda

Suplente/Vice-Presidente: Ver. Ailton Soares dos Reis